

Recebido em 17/09/2018
[Assinatura]

**ILMO. SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE- MG**

Concorrência Pública 009/2018

Rizzo Parking and Mobility S/A. com sede à Rua Arthur Augusto de Moraes n. 2020, Distrito Industrial, Elias Fausto/SP, CEP 13350-000, inscrita no CNPJ de nº 24.940.805/0001-83, neste ato, representada, pelo procurador que a esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com supedâneo no Artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, em face da habilitação da empresa **DINAMICA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA- EPP** da forma que se segue.

Dos itens descumpridos pela licitante

[Assinatura]

Do índice de liquidez corrente

II – Liquidez Corrente: $AC > 1.0$

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

PC

AC – Ativo Circulante

PC – Passivo Circulante

O índice de liquidez corrente da empresa é de 0,41. O valor do patrimônio líquido não altera a realidade financeira da empresa.

A liquidez corrente aduz a capacidade financeira atual da empresa, e conforme pode-se verificar, essa capacidade é extremamente baixa.

Assim a licitante não possui saúde econômica para ser concessionária de zona azul.

Ausência de acervo no CREA e CAU dos atestados

O único atestado técnico apresentado com acervo no CREA foi o do município de Itaquaquecetuba/SP, que corresponde a **apenas 250 vagas**.

Vejamos o que determina o instrumento convocatório:

8.5.2. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU)**, que comprove(m) experiência na operação e gerenciamento de estacionamento rotativo ou serviço similar de complexidade tecnológica equivalente ou superior, com a operação e gerenciamento de, no mínimo:

I. 500 vagas de estacionamento em vias públicas.

II. Disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento;

III. Sistema de Videomonitoramento, a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta “on-line” da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também “on-line”, dos veículos em situação de infração;

Assim, os demais atestados apresentados devem como forma de direito serem **DESCONSIDERADOS** pela Comissão de Licitações.

Dessa forma a experiência prévia da licitante, restringe-se a apenas 250 vagas, quantidade insuficiente pelo edital, além de deixar apresentar expertise de sistema de vídeo monitoramento e uso de aplicativos.

Ante o exposto, é medida que se impõe a **INABILITAÇÃO** da licitante por insuficiência de atestados técnicos ante a exigência do instrumento convocatório.

Da restrição do CREA da empresa

Na certidão de registro de pessoa jurídica no CREA há restrição na atividade a ser exercida pela empresa.

A licitante apenas pode atuar em **ENGENHARIA CIVIL**.

A atribuição técnica para gerenciamento de estacionamentos rotativos não é atividade de engenheiro civil, por tal motivo a empresa não possui acervo de seus atestados!

Conforme podemos ver pelo CONFEA:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

A atividade não abrange mobilidade urbana, muito menos estacionamentos rotativos, motivo pelo qual é insuficiente a apresentação da certidão de serviços de engenharia civil.

Do Direito

Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório possuem caráter vinculativo. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da IGUALDADE entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da **PUBLICIDADE**, da **LIVRE COMPETIÇÃO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO** com base em critérios fixados no edital.

Um dever de transparência, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão.²

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela

² TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 288

Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).³

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁴:

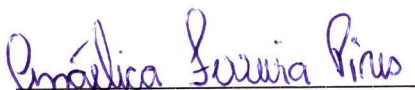
A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Dessa forma, a ausência de atendimento pelas empresas aqui mencionadas às regras editalícias previstas no instrumento convocatório, fere o princípio da vinculação ao qual a Administração pública está atrelada, além de ferir a **IGUALDADE** do certame.

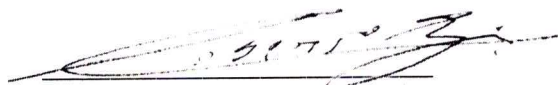
Dos Pedidos

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada. Caso não seja a decisão, deve esse recurso ser submetido a autoridade superiora para que a mesma aprecie dando assim a decisão

Pouso Alegre- MG, 17 de setembro de 2018



Dra. Angélica Ferreira Pires
OAB/MG: 179708



Sr. Roberto Borges Boaventura
Registro Geral de nº. 13.968.199-1
CPF/MF sob o nº. 039.946.648-70

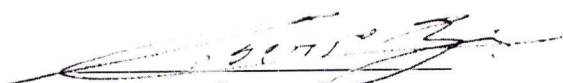
³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

PROCURAÇÃO

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A inscrita no CNPJ sob o nº 24.940.805/0001-83 Inscrição Estadual sob o nº 35300492056: Endereço a Rua das Orquídeas nº 737, Torre Corporate, 3º Andar, Sala 309, Jardim Pompéia, Município de Indaiatuba Estado de São Paulo, CEP 13.345-040 - Telefone: (19) 3821-7200 // (19) 3329-6576 // (19) 3392-1782 com o endereço eletrônico: contratos@grupo-rizzo.com // juridico@grupo-rizzo.com // roberto@grupo-rizzo.com neste ato representada pelo Sr. Roberto Borges Boaventura, brasileiro, divorciado, empresário, portador do Registro Geral de nº. 13.968.199-1 emitido pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.946.648-70, residente e domiciliado a Avenida: Arthur Augusto de Moraes nº 2020A, fundo, Bairro Distrito Industrial, Município de Elias Fausto Estado de São Paulo, CEP 13350-000 CREDENCIA, a Dra. Angélica Ferreira Pires inscrita na OAB/MG 179708 para protocolar e representar no recurso em face a decisão da Comissão de Permanente de Licitação de Pouso Alegre MG, tendo como objeto: estacionamento rotativo

Pouso Alegre- MG, 17 de setembro de 2018



Sr. Roberto Borges Boaventura
Registro Geral de nº. 13.968.199-1
CPF/MF sob o nº. 039.946.648-70